



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

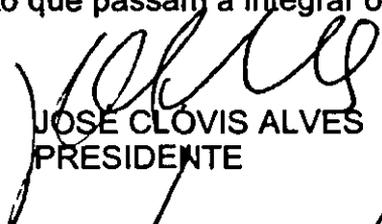
Fl.

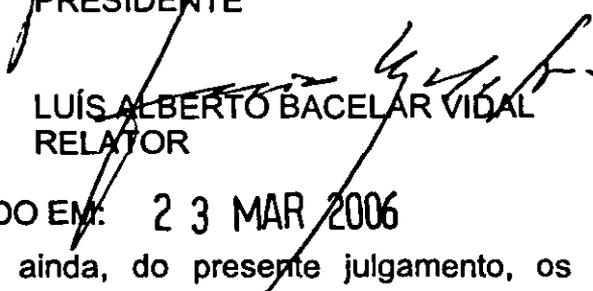
Processo nº. : 13805.009868/98-39
Recurso nº. : 147.464
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : BCP S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP - I
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.561

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - ANO-CALENDÁRIO DE 1997 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRPJ - Comprovada, nos autos, a existência de direito creditório em favor do contribuinte, referentemente ao IRPJ, porém em montante inferior ao pleiteado e tendo sido o valor do crédito apurado já utilizado em compensação controlada em outro processo, não resta saldo passível de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BCP S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13805.009868/98-39
Acórdão n.º : 105-15.561

Recurso n.º : 147.464
Recorrente : BCP S/A

2

RELATÓRIO

BCP S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 239/250 da decisão prolatada às fls. 213/227, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ – São Paulo- I (SP), que Indeferiu Pedido de Compensação fls. 2.

Consta do pedido que a recorrente teria Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo a recolhimento a maior no exercício de 1997, no valor R\$96.565,59, a ser compensado com IRPJ código 2172, apurado em 31/08/98, com vencimento em 10/09/98.

Em análise do Pedido de Restituição e Compensação apresentado o DIORT 8º RF, em 22/07/03, após ajustes na ficha número 06 da DIPJ98, indefere o pedido da recorrente sob a alegação de que não mais havia sobra em seu favor, pois que os valores recolhidos a maior já teriam sido compensados.

Conforme informado pelo DIORT a recorrente teria informado receitas financeiras em valor inferior ao registrado no sistema IRF/CONS.

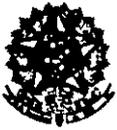
Inconformado com a decisão do DIORT, a empresa apresenta manifestação de inconformidade à DRJ-SÃO PAULO-I, conforme segue:

1 – Que o indébito compensável, no total de R\$734.679,23, compõe-se de:

a) Saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 1996 de R\$3.893,43;

b) IRPJ recolhido a maior no ano-calendário de 1997 no valor de R\$3.900,02;

c) IRRF sobre aplicações financeiras do ano-calendário de 1997 no valor de R\$726.885,59.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13805.009868/98-39
Acórdão n.º : 105-15.561

3

Informa ainda que:

a) A compensação do crédito referente ao IRRF R\$726.885,59 foi requerida no processo 13805.006863/98-17, ainda pendente de análise pela Delegacia de Administração Tributária de São Paulo (DERAT/DIORT/ECRER/SP).

b) O valor objeto do presente processo R\$96.565,59 refere-se ao crédito compensável resultante de diferenças de atualização monetária até julho de 1998, conforme demonstrado às fls. 05.

Alega que a decisão do DIORT reputou correta a compensação dos saldos credores de IRPJ recolhidos a maior nos anos-base de 96 e 97 e que acertadamente também constatou que se o contribuinte no fim do ano-calendário de 1997 apurou prejuízo fiscal o IRRF se constitui pagamento a maior, gerando crédito compensável pela requerente.

Todavia, continua a recorrente, considerando que a DIPJ/98, ano-base 98, apontava R\$2.203.381,02 a título de receitas financeiras auferidas no período, entendeu o Chefe do DIORT que o crédito compensável seria apenas de R\$330.507,15 (15% de 330.507,15) e não R\$726.885,59 (15% de 4.845.907,33) como indica a requerente, ao apurar o imposto retido na fonte sobre o total de receitas financeiras, de R\$4.845.907,33.

Complementa que, à vista disso e, tendo em conta a informação de que a empresa havia procedido à compensação do valor objeto desse processo (R\$96.565,59) com débitos de COFINS, a Delegacia Tributária lançou o correspondente crédito que, acrescido de juros e multa de mora (20%) totalizou, em set/2003, R\$209.595,60.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento da solicitação, conforme decisão n.º 6.726 de 23/03/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

*Assunto: Normas de Administração Tributária
Ano-Calendário de 1997
Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRPJ.
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA
DE SALDO A COMPENSAR. COMPENSSÇÃO
NÃO HOMOLOGADA.*


3





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13805.009868/98-39
Acórdão n.º : 105-15.561

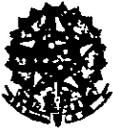
4

Comprovada, nos autos, a existência de direito creditório em favor do contribuinte, referentemente ao IRPJ, porém em montante inferior ao pleiteado e tendo sido o valor do crédito apurado já utilizado em compensação controlada em outro processo, não resta saldo passível de compensação.

Ciente da decisão de primeira instância em 11/06/05 (AR fls. 235 verso), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 11/07/05 protocolo às fls. 239, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- 1)O crédito compensável é fruto da atualização monetária do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras que, em virtude de prejuízos fiscais apurados pela empresa no ano-calendário de 1997, configurou imposto a restituir.
- 2)Informa ainda a recorrente que o processo principal no valor de R\$726.885,59 foi integralmente homologada no processo administrativo 13850.006869/98-17, por decisão proferida em 30/09/2003, já transitada em julgado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13805.009868/98-39
Acórdão n.º : 105-15.561

5

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Pode-se resumir a questão em uma simples sentença: O valor pleiteado no processo de número 13805.006863/98-17 já contempla o acréscimo monetário a que se refere este processo.

Conforme agora bem definido pela recorrente o que esta pleiteia não é a compensação de valor original de imposto de renda retido na fonte ou recolhido a maior, mas simplesmente a correção monetária que alega incidir sobre os o valor de R\$734.679,23 dos quais R\$726.885,59, já foi homologado para compensação, conforme se pode aferir às fls. 257.

Em primeiro lugar verifica-se que o valor original já contemplado em outro processo refere-se ao ano-calendário de 1997 não estando, portanto sujeito a correção monetária, já que esta situação aplicar-se-ia apenas para créditos anteriores a 31/12/95 conforme artigo 896-I do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Quantos aos juros, são estes equivalentes à taxa SELIC conforme disposto no artigo 896-II "b" do RIR/99.

Ocorre, no entanto, que ao pleitear a restituição e compensação dos valores originais está incluso na respectiva homologação a incidência de juros SELIC, conforme se pode observar do despacho às fls. 257, que dia claramente; "RECONHEÇO o direito creditório contra a Fazenda Nacional da BCP S/A, C.N.P.J. 40.432.544/0001-47, na importância de R\$726.885,59 (SETRECENTOS E VINTE E SEIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), à qual deverão ser acrescidos os juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor..." (grifei)

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

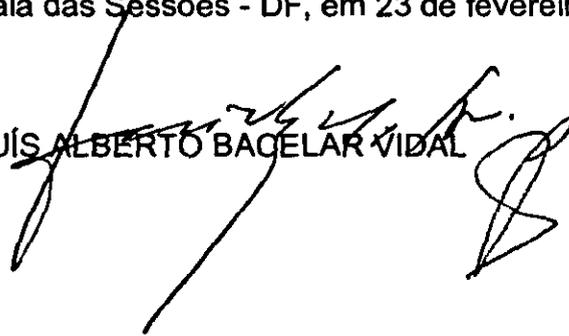
Processo n.º : 13805.009868/98-39
Acórdão n.º : 105-15.561

6

Pelo exposto, não assiste a menor razão a recorrente em pleitear separadamente os juros que já lhe foram restituídos através processo regular, não havendo quaisquer outros acréscimos a lhe ser restituídos.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL